



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA-RJ

(28)99919.3275

PROTOCOLO
Nº <u>3609</u>
06 JUL 2021

FUNÇÃOÁRIO - P. M. PÁDUA

LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME 07.936.997/0001-35, sediada no endereço RODOVIA RJ 116 KM 20, CEP:28.695-000 – PAPUCAIA – CACHOEIRAS DE MACACÚ – RJ, por intermédio de seu representante legal CÁSSIA MARIA ROCHA PINTO, R.G 31.688.006-1 DETRAN-RJ e CPF 084.299-136-02, vem a presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO

Em face da decisão exarada por esta Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços 036/2021, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem

I. DOS FATOS

A empresa recorrente participou da Tomada de Preços 036/2021 juntamente com as empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA, ocorre que a empresa CITADAS deixou de apresentar atestado de capacidade técnica registrado no CREA acompanhado de planilha orçamentária, conforme disposto no item 7.2.2.1 o Edital.

A Recorrente no julgamento do habilitação muito se surpreendeu ao se deparar com a habilitação das empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA apesar destas terem deixado de apresentar a qualificação exigida no edital de licitação.

Ora já foi dado a recorrente tratamento diferenciado no julgamento da habilitação, não tendo a Comissão nem sequer justificado a sua decisão apesar de questionado na Sessão de abertura.

Este é o breve relato dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS



A administração pública é regida pelos parâmetros constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Deve portanto atentar-se aos princípios legais que regem a administração pública. O edital de Tomada de Preços é bem claro ao dispor:

7.2.2.1. Para fins de comprovação de capacidade técnico operacional da empresa, deverá ser apresentado **atestado firmado por órgão público ou privado e registrado no CREA ou CAU**, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação.

O edital é claro nas exigências de qualificação técnica impostas no edital. A Comissão de Licitação impôs regras para a qualificação, restringindo a competitividade do certame de forma que empresas comprovadamente qualificadas pudessem participar, não pode após simplesmente dar tratamento diferenciado a quem bem entender.

Resta claro, portanto que as empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA deixaram de apresentar diversas exigências contidas no edital de Tomada de Preços competindo a esta Comissão de Licitação a sua Inabilitação no certame.

Ora não pode dar a esta empresa tratamento diferenciado, a lei é clara ao dispor que a Comissão de Licitação deve agir respeitando os princípios constitucionais principalmente a isonomia, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo que ao participar do certame, as referidas empresas aceitaram todas as condições impostas pelo edital em epígrafe, não sendo possível questionamentos e tratamentos diferenciados das empresas que atenderam ao edital num todo.

As falhas cometidas pelas empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA não correspondem a erros de cálculo passíveis de saneamento pela comissão de licitação, tampouco a erros que possam ser considerados como excesso de formalismo, a Comissão deveria fazer uma diligência juntos aos órgão emissores dos atestados para verificarem a veracidade dos mesmos, exigindo Nota fiscal do serviços executados, ART do Atestado, pois todo atestado deve ser feito ART para efeito de fiscalização junto ao CREA, mesmo não sendo necessário de emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico), pois não se pode simplesmente aceitar um documentos emitido sem comprovação dos serviços executados, sem planilhas, licença da obra, etc...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados.

(TRF-4 - AC: 50151805720174047200 SC 5015180-57.2017.4.04.7200, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA)

Deixando as Empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA de cumprir os termos do edital, ao Habilitá-las a Comissão claramente tratou de forma desigual as demais empresas participantes do certame violando gravemente os princípios da administração pública.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.

Importante ressaltar ainda a violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito 'editalício'. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer que seja feita diligência para verificação da veracidade dos atestados apresentados e declarada as empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME e CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA Inabilitadas por terem deixados de atender as exigências do edital, caso contrário, iremos entrar com mandado de segurança e no Tribunal de contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Nestes termos

Pede Deferimento

Cachoeiras de Macacu (RJ), 05 de julho de 2021.

Estéphane V. de Souza
ESTÉPHANE VICENTE DE SOUZA
SÓCIA ADMINISTRADORA